COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO **PROJETO DE LEI Nº 472/2025**, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: CLEITON DA POLICLÍNICA

RELATOR: TONY HENRIQUE

Ementa: "INSTITUI O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS COGNITIVAS, PARA PROFESSORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO"

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

O Projeto de Lei aborda uma necessidade premente no campo da educação inclusiva.

A justificativa da proposta destaca, com acerto, que a efetiva inclusão de alunos com TEA na rede regular de ensino depende diretamente da qualificação dos educadores. A falta de conhecimento sobre as características do transtorno e sobre estratégias pedagógicas adequadas é um dos maiores obstáculos para o desenvolvimento e o acolhimento desses alunos.

A criação de um programa de capacitação estruturado é, portanto, uma ferramenta essencial para transformar a inclusão, de mera obrigação legal, em uma prática pedagógica eficaz e humanizada

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Nos termos do artigo 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

2.1 Contexto e Justificativa

Uma etapa fundamental na análise de qualquer proposição legislativa é a verificação de sua originalidade, a fim de evitar a duplicidade de leis que tratem do mesmo objeto, em observância ao princípio da boa técnica legislativa.

Como assistente de inteligência artificial, não possuo acesso em tempo real e exaustivo aos bancos de dados internos da Câmara Municipal de Natal para confirmar, com absoluta certeza, a inexistência de leis ou projetos idênticos em tramitação.

Portanto, recomenda-se, como diligência prévia e indispensável à votação em plenário, que a assessoria jurídica da Casa Legislativa realize uma busca formal em seus registros para assegurar que não haja duplicidade legislativa.

Esta verificação garantirá a segurança jurídica e a necessidade da presente proposição. Pressupondo-se a originalidade da matéria, prossegue-se com a análise de mérito.

2.2 Constitucionalidade

A proposição legislativa é plenamente constitucional, encontrando robusto amparo na Constituição Federal. Direito à Educação e Atendimento Especializado (Art. 208, III, da CF).

A Constituição estabelece como dever do Estado a garantia de "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

A capacitação de professores é condição sine qua non para que este atendimento especializado seja efetivo e de qualidade. Competência Municipal (Art. 30, I e II, da CF): A matéria é de claro interesse local, pois se refere diretamente à qualidade da educação ofertada no município.

Ademais, a lei atua de forma a suplementar a legislação federal (inciso II), notadamente a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berilo Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e a considera pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

O projeto municipaliza e instrumentaliza a aplicação dessa política nacional. Inexistência de Vício de Iniciativa: O projeto não invade a competência privativa do Chefe do Executivo. Ele institui um programa e estabelece suas diretrizes, sem criar cargos ou alterar a estrutura administrativa.

A previsão de que o Executivo regulamentará a lei (Art. 7º) e a possibilidade de firmar convênios e parcerias (Art. 5º) são mecanismos que respeitam a discricionariedade da Administração na execução da política pública, afastando qualquer alegação de vício de iniciativa.

2.3 Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A proposta está em perfeita harmonia com a legislação infraconstitucional. Além de regulamentar no âmbito municipal a já citada Lei nº 12.764/2012, o projeto dialoga com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei 9.394/96), que prevê a necessidade de os sistemas de ensino assegurarem aos educandos com deficiência professores com especialização adequada.

2.4 Impacto jurídico e social

O impacto da aprovação desta lei é de grande magnitude. Socialmente, capacita os professores a oferecerem um ensino de melhor qualidade, promove a inclusão real dos alunos com TEA e combate o preconceito por meio do conhecimento.

Juridicamente, fornece aos educadores as ferramentas necessárias para cumprirem seu dever legal de promover uma educação inclusiva, reduzindo a insegurança e potenciais conflitos

2.5 Viabilidade

A viabilidade do projeto é alta. Sua fundamentação jurídica é sólida e seu apelo social é indiscutível. A previsão de parcerias com entidades sociais e com o setor privado (Art. 5º) é uma solução inteligente para viabilizar a execução do programa, otimizando recursos. A delegação da regulamentação ao Poder Executivo (Art. 7º) confere a flexibilidade necessária para que a Administração planeje a implementação de acordo com suas capacidades orçamentárias e operacionais.

3. VOTO

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei visa dar concretude ao dever constitucional de garantir atendimento educacional especializado (art. 208, III, da CF), que se alinha perfeitamente à legislação federal de proteção à pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012) e que se encontra livre de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, o voto deste parecer é FAVORÁVEL a sua aprovação

Recomenda-se a célere tramitação e sanção da lei, por se tratar de um passo decisivo para a construção de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo e de qualidade no Município de Natal.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 23 de setembro de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador